



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

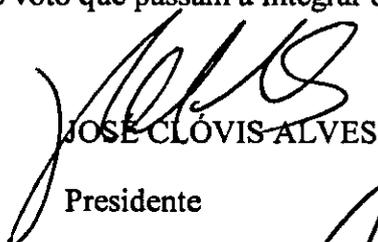
**Processo n°** 13502.000618/2003-11  
**Recurso n°** 161.182 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1999  
**Acórdão n°** 195-0.124  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2008  
**Recorrente** TEMISA - TERRAPLANAGEM EQUIPAMENTOS E MINERAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: ANO-CALENDÁRIO: 1998

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO LEGAL - A compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores deve atender ao limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, fixado pela legislação de regência para vigorar a partir do ano-calendário de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR  
Relator

Formalizado em: 03 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

## Relatório

Trata-se do auto de infração de fls. 02 a 06, lavrado em 09/06/2003, que pretende a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mantendo o valor de R\$ 1.182,67 (um mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), além da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 30/05/2003.

Conforme descrição dos fatos constante do auto de infração, a autoridade fiscal informa que constatou em procedimento de revisão das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1998 que o contribuinte efetuou compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões, previsto pela Lei nº 8.981, de 1995.

O autuante informa que em resposta ao termo de intimação de fl. 01 o contribuinte apresentou cópia do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, e cópia da sentença no Mandado de Segurança nº 200.33.00.000145-4 (fls. 18 a 25), que possui o seguinte dispositivo: “Por tudo quanto exposto, julgo parcialmente o pedido, concedendo a segurança para reconhecer a eficácia da Medida Provisória nº 812, de 1994, e da Lei nº 8.981, de 1995 (arts. 42 e 58), no que diz respeito às limitações ao direito de compensação, somente no exercício seguinte ao da sua publicação (eficaz, pois, a partir de 1º de janeiro de 1996) atinentemente ao imposto de renda, e a partir de 90 (noventa) dias contados da efetiva publicação da MP nº 812, de 1994 (convertida na Lei nº 8.981, de 1995) no que tange à contribuição social sobre o lucro”.

Informa também que do referido dispositivo nota-se que o comando da ação mandamental está limitado aos efeitos previstos pela MP nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, cuja vigência foi limitada ao ano-base de 1995, tendo em vista a determinação expressa contida no art. 15 e 16, não possuindo tal comando judicial eficácia, após tais alterações legislativas, para exercícios posteriores.

Os dispositivos legais que fundamentam os autos de infração estão indicados às fls. 03 e 06 dos autos.

O contribuinte tomou conhecimento do auto de infração em 03/07/2003 (fl. 02), e em 01/08/2003 apresentou a impugnação de fls. 95 a 109, alegando, em síntese:

a) a nulidade do auto de infração por não ter observado o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, pois o crédito tributário lançado estava com a exigibilidade suspensa, em razão da sentença de mérito prolatada nos autos do Mandado de Segurança (fls. 18 a 25), em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal de Salvador;

b) a inexistência da infração apontada ante a legalidade do procedimento adotado pelo impugnante ao compensar integralmente os seus prejuízos fiscais;

c) o Governo, desrespeitando a segurança jurídica, alterou os procedimentos relativos à compensação de prejuízos, cuja norma foi editada em 31 de dezembro de 1994;

d) os prejuízos existentes e ocorridos até 31 de dezembro de 1994 encontram-se sob a égide da lei nº 8.383, de 1991, que então vigia, e determinava a possibilidade de compensação de prejuízos integralmente, em até quatro anos-calendários subseqüentes ao ano da apuração do prejuízo, sendo ilegítima a limitação da compensação dos prejuízos para os períodos posteriores a dezembro de 1994 na forma prevista na MP nº 812, de 31 de dezembro de 1994.

e) a autuação fez incidir a tributação sobre o patrimônio, desrespeitando o art. 43 do Código tributário Nacional – CTN.

f) a MP nº 812, de 1994, pretende, ilegalmente, fazer retroagir os seus efeitos, visando atingir situação pretérita, em notório prejuízo para o contribuinte.

O impugnante traz ainda excertos doutrinários e jurisprudenciais e diversos julgados do Conselho de Contribuinte que entende favoráveis às teses por ele defendidas, e requer, ao final a produção de todos os meios de prova acaso necessários para o deslinde da questão.

A DRJ de Salvador julgou o lançamento procedente. Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário expondo os mesmos argumentos sopesados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração pelo fato de o contribuinte estar amparado com medida judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, primeiro porque o lançamento visa evitar decadência e segundo, porque no caso em questão, como veremos a seguir, a decisão judicial comentada pelo contribuinte não contempla a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais sem a limitação da trava dos 30% no ano-calendário de 1998.

Outro aspecto que se faz pertinente destacar, refere-se ao fato de que a este Conselho não cabe analisar a legalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo previsto em legislação federal. Ademais, já é pacífico o entendimento de que a partir do ano-calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL somente poderá ser realizada no limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões estabelecidas pela legislação de regência:

*“Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido*

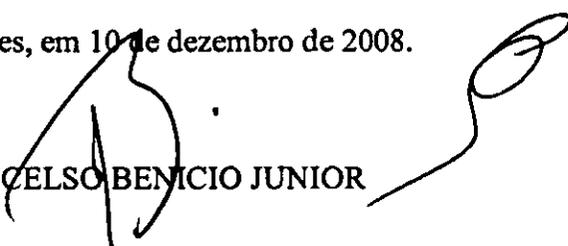
*ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”*

A decisão judicial da empresa, a qual nem sabemos se encontra-se em vigor, apenas permitiu a compensação sem a trava dos 30% no ano-calendário de 1995, como verifica-se pelo excerto transcrito a seguir:

*“Por tudo quanto exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança para reconhecer a eficácia da Medida Provisória 812/94 e da Lei 8.981/95 (arts. 45 e 58), no que diz respeito às limitações ao direito de compensação, somente no exercício seguinte ao de sua publicação (eficaz, pois, a partir de 1º de janeiro de 1996) atinentemente ao imposto de renda, e a partir de 90 (noventa) dias contados da efetiva publicação da MP 812/94 (convertida na lei 8.981/95) no que tange à contribuição social sobre o lucro líquido.”*

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

  
**BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR**